



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00030/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00776.000004/2016-92.

INTERESSADO: Procuradoria Federal junto à CCCPM.

ASSUNTO: Normatização da PF-CCCPM no respectivo regulamento da autarquia.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. No curso das discussões pertinentes à elaboração do novo marco legislativo e regulamentar da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha – CCCPM surgiram dúvidas no âmbito das áreas técnicas envolvidas, as quais foram pontuadas e encaminhadas à apreciação da respectiva Procuradoria Federal junto à CCCPM – PF-CCCPM (Sapiens Seq. 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 18, 19).

2. Em resposta às indagações formuladas, a PF-CCCPM elaborou, até o momento, o PARECER N° 00006/2016/PF-CCCPM/PGF/AGU (Sapiens Seq. 5), o qual, dado o trâmite das discussões (ainda em andamento), veio a ser complementado pela NOTA N° 27/2016/PF-CCCPM/PGF/AGU (Sapiens Seq. 17). Para além de questões específicas afeitas à CCCPM, identificou-se discussão/dúvida relativamente à forma de descrição das competências da PF-CCCPM no bojo do decreto regulamentar em fase de elaboração, tendo sido esse o motivo específico que teria motivado a submissão do caso à direção central da Procuradoria-Geral Federal - PGF (Sapiens Seq. 14). Como o referido e específico ponto diz respeito não só à PF-CCCPM, mas às demais procuradorias federais junto a autarquias e fundações públicas federais, possui alta relevância, pelo que se recomenda a admissão de sua apreciação.

3. Do cotejo dos elementos dos autos, verifica-se que a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento teria questionado parte do rol de atribuições da PF-CCCPM elencado na minuta, haja vista divergência com orientação de redação específica previamente encaminhada pela própria Advocacia-Geral da União. Identificou-se que a redação então constante da minuta teria sido proveniente de nova orientação, desta feita oriunda do próprio gabinete da Procuradoria-Geral Federal (Sapiens Seq. 9). Ao apreciar a questão, a PF-CCCPM, de sua sorte, identificou que a própria PGF já teria novamente modificado sua compreensão sobre o assunto, dada a edição da Portaria PGF n° 172, de 21 de março de 2016 (Sapiens Seq. 3 e Seq. 15), a qual, nos artigos 29 a 31, teria regulamentado a matéria. Daí porque a PF-CCCPM veio a aduzir, no PARECER N° 00006/2016/PF-CCCPM/PGF/AGU (Sapiens Seq. 5), que, *verbis*:

No particular, o Ofício n° 19/2014/SUBPRO/PGF/AGU, no particular (*sic*), levou ao Ministério da Defesa a proposta de redação para discriminar a competência da Procuradoria Federal com atuação junto à Caixa de Construções do Pessoal da Marinha. Aquela disciplina, contudo, foi superada pela Portaria n° 172/2016 também do Procurador-Geral Federal, que cuidou, em seus arts. 29 à 31, das atribuições da Procuradoria Federal junto às autarquias e fundações.

Assim, a meu ver, no que tange ao art. 19 da proposta de Regulamento, basta substituir a redação sugerida no ofício pelos referidos artigos da Portaria n° 172/2016 do PGF, até mesmo como forma de dar uma solução definitiva para o problema apurado no processo de correição (NUP) 00400.000550/2015-19, que já veio sendo equacionado, em larga medida, pela Procuradora-Chefe que vinha atuando perante a CCCPM.

4. Com relação a este ponto (do tratamento a ser dado às competências da Procuradoria Federal em regulamento), e tendo o processo tramitado, a PF-CCCPM manifestou-se novamente, pontuando, na NOTA N° 27/2016/PF-CCCPM/PGF/AGU (Sapiens Seq. 17), o seguinte, *verbis*:

5. Já no que se refere à competência da Procuradoria Federal, a redação sugerida ao final incorporou de forma consistente a integralidade das atribuições da PGF, o que abrangerá, de forma remissiva, os arts. 29 à 31 da Portaria 172/2016 da PGF:

“Art. 19. À Procuradoria Federal junto à CCCPM, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, será ocupada por procurador federal de carreira e terá suas atribuições discriminadas na legislação e atos normativos infralegais da Procuradoria-Geral Federal e Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma do disposto do §3º do art. 12 da Lei nº 10.480 de 2 de julho de 2002”. (Itálico do original).

5. Duas questões saltam inicialmente de tal proposta de redação. A primeira diz respeito ao fato de ela não reproduzir com exatidão o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, os quais dispõem que “[p]ara a chefia de órgão jurídico de autarquia e de fundação federal será preferencialmente indicado Procurador Federal, de reconhecidas idoneidade, capacidade e experiência para o cargo” (§2º), e que “[n]a hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Procurador Federal, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do §2º” (§3º).

6. A segunda questão (que termina por abarcar a primeira, dada sua amplitude) diz respeito ao modelo a ser adotado para referência às procuradorias federais em regulamentos de autarquias e fundações. Adotar-se-á um modelo (mínimo) para todas? Um mesmo padrão redacional? Serão reproduzidas todas as competências hoje constantes da Portaria PGF nº 172, de 2016 (vide artigos 29 a 31)?; ou seria melhor mencioná-las genericamente, por remissão, como está sendo sugerido? Trata-se de assunto relevante, que cuida da estruturação e identidade da Procuradoria-Geral Federal e que, portanto, está a demandar tratamento uniforme, no âmbito da Coordenação-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos desta Procuradoria-Geral Federal – CGPAE/PGF.

7. Outro ponto que merece destaque – e que está interligado à própria estruturação da PGF e que também é referido no presente processo - diz respeito à delimitação clara entre as competências típicas e exclusivas das procuradorias federais (especializadas ou não) junto às autarquias e fundações públicas federais e as respectivas estruturas técnicas, das próprias autarquias/fundações, responsáveis por competências que lidam com material jurídico, embora não sejam, evidentemente, órgãos com atribuições típicas de procuradoria ou consultoria jurídica. Relativamente a essa questão, o PARECER Nº 00006/2016/PF-CCCPM/PGF/AGU (Sapiens Seq. 5) assentou que, *verbis*:

(...) A única ressalva que faço com relação as atribuições sugeridas para as divisões da autarquia (fl. 04) diz respeito à denominação e as atribuições da Assessoria Jurídico-Militar da CCCPM.

Sugiro, para evitar conflitos de atribuições com a Procuradoria Federal, a inclusão do verbo "auxiliar" antes de cada competência da referida Assessoria Militar. Assim, em vez de constar a competência de "elaborar estudos técnicos sobre matérias jurídicas" poderia constar "auxiliar a elaboração de estudos técnicos (...)" e assim por diante. A observação se dá em virtude do Parecer nº 9/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal. O assunto será tratado, com maior detalhamento, na última passagem desse parecer, sobre as competências da Procuradoria Federal.

(...)

Assim, a meu ver, no que tange ao art. 19 da proposta de Regulamento, basta substituir a redação sugerida no ofício pelos referidos artigos da Portaria nº 172/2016 do PGF, até mesmo como forma de dar uma solução definitiva para o problema apurado no processo de correição (NUP) 00400.000550/2015-19, que já veio sendo equacionado, em larga medida, pela Procuradora-Chefe que vinha atuando perante a CCCPM.

8. Já na NOTA Nº 27/2016/PF-CCCPM/PGF/AGU (Sapiens Seq. 17), a PF-CCCPM asseverou que, *verbis*:

2. Após exarado o Parecer nº 00006/2016/PF-CCCPM/PGF/AGU, o Diretor-Executivo da autarquia encaminhou à Procuradoria Federal novo ofício, contemplando as mudanças sugeridas.

3. Em primeiro lugar, com relação às sugestões contidas ao final da letra "A" do parecer, que trata da Assessoria Jurídica da CCCPM, foi apresentada a seguinte proposta de redação com as competências do órgão, com a qual concordo, por entender que não há conflito de atribuições com a Procuradoria:

“I - auxiliar no fornecimento de subsídios, mediante orientação da Procuradoria Federal, à defesa e preservação dos interesses da CCCPM em ações judiciais ou procedimentos preparatórios de ações judiciais;

II - auxiliar a atuação da Procuradoria Federal junto à CCCPM, mediante solicitação e autorização do Presidente;

III - elaborar estudos técnicos sobre matérias jurídicas, auxiliando o Presidente, submetendo-os à apreciação final da Procuradoria Federal;

IV - dentre outras atribuições que lhes forem afetas, e que estejam previstas em regimento interno".

4. Com relação à denominação do órgão acima, a CCCPM adotou a sugestão da Corregedoria e mudará o nome de "Assessoria Jurídica" para Coordenadoria Jurídica na minuta de Decreto, de modo a evitar qualquer confusão sobre a sobreposição de atribuições de consultoria e assessoramento acometido pelo art. 29 do ADCT c/c art. 131 da CF à Procuradoria Federal. (Itálico do original).

9. Como se vê, e conforme registrado nos e-mails anexados em Sapiens Seq. 14, a tensão envolvendo a denominação e a atuação da "Assessoria Jurídica" da CCCPM *vis-a-vis* a atuação da Procuradoria Federal junto à CCCPM já teria sido identificada em trabalhos de correção, cujos resultados já teriam sido participados tanto à CGPAE/PGF, quanto à própria PF-CCCPM. Embora tais órgãos técnicos para assuntos jurídicos das autarquias e fundações não sejam órgãos de execução da PGF, sua denominação, competências e atuação podem vir a se confundir ou se chocar com a atuação das procuradorias federais, de sorte que afigura-se oportuno sugerir que a CGPAE/PGF avalie a oportunidade e conveniência de estabelecer tratativas junto aos órgãos competentes (mormente do Ministério do Planejamento), seja nesse caso específico, seja de maneira geral, no sentido de aclarar ou uniformizar, ainda que minimamente, a denominação e o alcance das competências regulamentares de tais órgãos técnicos que lidam com matéria jurídica. Trata-se de situação, aliás, não restrita à CCCPM: a respeito, convém mencionar o PARECER Nº 00009/2015/DEPCONSU/PGF/AGU (exarado no NUP 00407.005183/2012-29 e aprovado no âmbito desta Procuradoria-Geral Federal), cuja ementa dispõe o seguinte, *verbis*:

I - Informação de que atual Diretoria de Assuntos Jurídicos da UFJF poderia estar atuando em detrimento das competências da Procuradoria-Geral Federal.

II - Usurpação de competência verificada.

III - Ingresso em Juízo, dizendo-se representar a Universidade solicitando providência à Justiça.

IV - Lei 10.480/2002; ON AGU nº 28, de 09 de abril de 2009; Parecer AGU GQ 163.

V - Representação judicial, extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico são da competência exclusiva dos Procuradores Federais, sendo tais atribuições indelegáveis.

VI - Cessação das atividades da Diretoria nas atividades de representação judicial ou extrajudicial, bem como na prestação de consultoria e assessoramento jurídico da Universidade.

VII - Modificação da denominação da Diretoria de Assuntos Jurídicos da Universidade Federal de Juiz de Fora, buscando evitar a criação ou identificação de órgão que se confunda com as atribuições da PGF.

10. Diante de todo o exposto, conclui-se que a matéria diz respeito à estruturação do marco normativo das procuradorias federais junto às autarquias e fundações públicas federais, a recomendar solução uniformizada, para além da situação concreta envolvendo a CCCPM e sua procuradoria. Assim sendo, sugere-se que o presente processo seja redirecionado ao conhecimento e análise da Coordenação-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos desta Procuradoria-Geral Federal – CGPAE/PGF, dando-se conhecimento da presente nota (caso aprovada) à direção da PF-CCCPM.

11. À consideração superior.

Brasília/DF, 15 de junho de 2016.

IGOR CHAGAS DE CARVALHO

Procurador Federal

De acordo.

Brasília/DF,

de

de 2016.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS

Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo.
Brasília/DF, de de 2016.

RONALDO GUIMARÃES GALLO
Procurador-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0077600004201692 e da chave de acesso bad88232

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8381011 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 15-06-2016 14:24. Número de Série: 3584508309669832656. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8381011 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 16-06-2016 15:30. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RONALDO GUIMARAES GALLO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8381011 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONALDO GUIMARAES GALLO. Data e Hora: 20-06-2016 10:31. Número de Série: 832766607191962546. Emissor: AC CAIXA PF v2.
